



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 29-13.2016.6.21.0126**

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA  
POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – FOLHETOS/VOLANTES/  
SANTINHOS/IMPRESSOS – AUSÊNCIA DE PROVA DA AUTORIA  
– PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA

**Recorrente:** COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR E DEMOCRÁTICA

**Recorridos:** COLIGAÇÃO EXPERIÊNCIA E TRABALHO

**Relator:** DRa. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA  
ELEITORAL IRREGULAR. AUTORIA NÃO COMPROVADA.  
PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA. 1.** Veiculação de folhetos **2.**  
Não há nos autos prova certa e inequívoca de que a representada foi  
responsável pela confecção/distribuição dos folhetos irregulares,  
conforme exige o art. 40-B, parágrafo único, da Lei n.º 9.504/97.  
***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

**I – RELATÓRIO**

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pelo COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR E DEMOCRÁTICA contra sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 126ª Zona Eleitoral que julgou improcedente a representação, tendo em vista que não há nos autos qualquer elemento a demonstrar que o material apreendido é de autoria dos representados.

Em suas razões, o partido recorrente alega que a representada tinha prévio conhecimento do fato, sendo responsável pela confecção e distribuição do material, bem como aduz que o folheto foi produzido com a intenção de difamar, caluniar e injuriar o então prefeito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

A COLIGAÇÃO representada apresentou contrarrazões e, após, vieram os autos com vista a Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

*Preliminarmente*, impõe-se reconhecer a tempestividade da irresignação. Isso porque a sentença foi fixada em cartório na data de 04/09/2016, fl. 10, e o recurso interposto no dia 05/09/2012, fl. 46, ou seja, restou respeitado o prazo de 24 horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.

No *mérito*, é dizer que o recorrente ajuizou representação com pedido de condenação da COLIGAÇÃO recorrida pela realização de propaganda irregular, apresentando folheto com os dizeres “Somos todos ficha limpa”, o símbolo do PT, e onde figuram nesse folder os rostos do ex-presidente Lula, ex-presidente Dilma, “Ballin” e “Dr.Linck.”, este último candidato a prefeito.

Para que se pudesse discutir a aplicação ou não de eventual multa, seria imprescindível a comprovação da autoria e responsabilidade pela propaganda.

Nesta senda, a responsabilidade relativa à propaganda irregular estará demonstrada mediante prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, conforme exige o artigo 40-B, parágrafo único, da Lei n.º 9.504/97, incluído pela Lei n.º 12.034/2009, a seguir transcrito:

*“Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável. ” (grifou-se)*

Tal dispositivo encontra-se reproduzido, nos mesmos termos, no art. 6º da Resolução TSE nº 23.462/2015:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

*2º As representações relativas à propaganda irregular devem ser instruídas com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável, observando-se o disposto no art. 40-B da Lei nº 9.504/1997.*

No caso dos autos, constata-se não ter o recorrente instruído a representação com prova inequívoca da autoria.

Consoante lição de Marco Ramayana<sup>1</sup>: “as peculiaridades do caso podem conduzir à presunção da autoria e até mesmo à formação de um elo seguro de indícios veementes que revelam a inequívoca ciência da violação da regra da propaganda pelo seu beneficiado”, situação que, no entanto, não se verifica no caso posto nos autos.

Dessa forma, não há nos autos prova certa e inequívoca quanto à responsabilidade da representada pela produção e distribuição dos impressos irregulares. Ainda que houvesse, não existe previsão de aplicação de multa à espécie, devendo ser mantida a sentença pelos motivos expostos.

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo improvimento do recurso.

Porto Alegre, 13 de setembro de 2016.

**MARCELO BECKHAUSEN**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmp\rs6m25850ron0to423l173844878387540481160914230138.odt

<sup>1</sup>RAMAYANA, Marcos. *Direito eleitoral. 12ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011. p. 560.*